



## ACÓRDÃO

### **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0033444-95.2010.815.2001.**

ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Roberto Mizuki.

ADVOGADO: Genival Veloso de França Filho (OAB/PB 5108).

APELADO: Luís Evaristo da Silva.

ADVOGADO: Gene Soares Peixoto (OAB/PB 4032)

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO.** MORTE DE ADOLESCENTE APREENHIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO DE REEDUCAÇÃO OCASIONADA POR OUTRO MENOR. FALHA DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO RAZOÁVEL E PROPORCIONALMENTE. MANUTENÇÃO. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DO GENITOR DA VÍTIMA. BAIXA RENDA COMPROVADA. VALOR DA PENSIONAMENTO. PRECEDENTE DO STJ. DOIS TERÇOS DO SALÁRIO-MÍNIMO DA DATA DO FALECIMENTO DO FILHO MENOR ATÉ A DATA EM QUE ELE COMPLETARIA 25 ANOS E, A PARTIR DAÍ, UM TERÇO ATÉ QUE COMPLETASSE 65 ANOS. LIMITAÇÃO, NA SENTENÇA, DA PENSÃO ATÉ O DIA EM QUE O BENEFICIÁRIO COMPLETARIA 65 ANOS. APLICAÇÃO PARCIAL DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ, A FIM DE EVITAR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM ATENDIMENTO AO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/73, ENTÃO VIGENTE. MANUTENÇÃO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. SOMATÓRIO ENTRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AS PARCELAS VENCIDAS E 12 PARCELAS VINCENDAS. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DA APELAÇÃO.**

1. Conforme entendimento firmado no STF e STJ, a responsabilidade civil do Estado por morte de adolescente sob sua custódia é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
2. A morte de adolescente no interior de estabelecimento de reeducação enseja indenização por danos morais em favor do seu genitor.
3. O binômio reparação/prevenção deve ser o norte do Juiz na tarefa árdua de arbitrar o valor da indenização por danos morais, o qual deve ser fixado em quantia razoável, moderada e justa, que não redunde em enriquecimento sem causa.
4. “Esta Corte também já se posicionou no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.” (AgRg no Ag 1307100/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 24/10/2014)
5. “Nos termos da sedimentada jurisprudência do STJ, no caso de morte de filho(a)

menor, a pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário-mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.” (REsp 1122280/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

6. Restando determinado na Sentença que a pensão mensal pela morte de filho menor perdure até que o beneficiário complete sessenta e cinco anos de idade, deve ser aplicado esse limite temporal em grau recursal, a fim de evitar a violação ao princípio da *non reformatio in pejus*.

7. A fixação da verba honorária consoante o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, deve levar em consideração o efetivo trabalho que o advogado teve na causa, seu zelo, o lugar da prestação, a natureza e importância da causa, tudo consoante apreciação equitativa do juiz.

8. “Julgada procedente a ação indenizatória, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações vencidas e a um ano das prestações vincendas, todas com correção monetária e com juros de mora.” (REsp 685.801/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/10/2014)

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N.º 0033444-95.2010.815.2001**, em que figuram como partes Estado da Paraíba e Luís Evaristo da Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e dar-lhes provimento parcial.**

## **VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 144/149, nos autos da Ação Indenizatória ajuizada em seu desfavor e da **Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente – FUNDAC (Lar do Garoto Pe. Otávio Santos)** por **Luís Evaristo da Silva**, excluindo do polo passivo a FUNDAC e, no mérito, julgando procedentes os pedidos, para condenar o Ente da Federação a pagar ao Autor, em razão da morte de seu filho internado em instituição de Reeducação, danos materiais na forma de pensão mensal no valor de um salário-mínimo até a data em que completar 65 (sessenta e cinco) anos, acrescida de juros de mora desde a citação e correção monetária a contar do evento danoso, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte mil reais), acrescida de correção monetária pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 e de juros de mora de 0,5% ao mês, ambos a partir da publicação, condenando-o ainda ao adimplemento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação e submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas Razões, f. 153/163, alega que não houve nexo de causalidade entre a conduta de qualquer agente público integrante dos seus quadros e a morte da vítima, tratando-se de fato de responsabilidade de outro menor sob custódia da

FUNDAC.

Sustentou que o caso trata de responsabilidade por omissão e, portanto, é subjetiva, não havendo prova da culpa administrativa, ou seja, do mau funcionamento, do retardamento ou da inexistência do serviço.

Aduziu ainda que os danos morais foram fixados em valor exorbitante e que não restou demonstrado que a vítima exercia atividade remunerada e dela dependia o sustento da família, acrescentando que, acaso mantido o pensionamento, o valor das prestações deve ser fixado em um terço do salário-mínimo até o momento em que o Apelado falecer ou completar sessenta e cinco anos.

Requeru a reforma da Sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, para que as indenizações por danos morais e materiais e os honorários advocatícios sejam minorados.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 166/168, pugnando pela manutenção do *Decisum* e pelo arbitramento dos honorários advocatícios recursais, ao argumento de que o seu filho estava sob a guarda do Estado e este, negligentemente, permitiu que fosse assassinado, mostrando-se cabível a indenização por danos morais e materiais.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e da Remessa Necessária.**

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm considerado que é objetiva a responsabilidade do Estado pelos danos causados aos que estão sob sua custódia, tanto por atos das próprias vítimas, a exemplo do suicídio, quanto por atos de agentes públicos ou de terceiros, exigindo-se, apenas, a demonstração do nexo causal entre o fato e o dano<sup>1</sup>.

1 EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MORTE DE DETENTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Impossibilidade do reexame das provas contidas nos autos na via extraordinária. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Morte de detento em estabelecimento prisional. Responsabilidade civil objetiva do Estado configurada. Precedentes. 3. Proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo. Impossibilidade da modificação da base de cálculo por decisão judicial: Súmula Vinculante n. 4. (AI 603865 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-15 PP-03016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. QUANTUM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir a omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide. 2. O acórdão que julgou a apelação apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante. 3. É pacífico nesta Corte o entendimento no sentido de que o Estado possui responsabilidade objetiva pela morte de presos custodiados em estabelecimento prisional. [...]. (AgRg no AREsp 622.716/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 20/03/2015)

No caso, resta incontroverso que o filho do Apelado, Jefferson Ferreira da Silva, foi assassinado enquanto cumpria medida socioeducativa na FUNDAC (Lar do Garoto Pe. Otávio Santos), f. 142, vítima de Asfíxia Mecânica Secundária e Compressão Cervical ocasionadas por outro reeducando, o que revela a infringência do dever que incumbe a Administração Pública de velar pela sua integridade física.

Quanto aos danos morais, indiscutível sua configuração, materializada pela dor suportada pelo Apelado em decorrência da trágica perda do filho, de modo que o valor arbitrado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) mostra-se razoável, atendendo ao seu viés preventivo-pedagógico e aos parâmetros deste Colegiado.

No que diz respeito aos danos materiais, embora não haja prova nos autos de que o *de cuius* exercia algum trabalho, mesmo porque adolescente, nem da baixa condição econômico-financeira de sua família, verifica-se da Exordial que o Recorrido se qualifica como agricultor, concluindo-se, dessa forma, que se trata de pessoa de baixa renda, e, nesse contexto, a Súmula n.º 491 do STF<sup>2</sup> e a jurisprudência do STJ<sup>3</sup> reconhecem o direito dos pais ao pensionamento pela morte de filho menor, independentemente deste exercer ou não atividade laborativa.

O Tribunal da Cidadania também firmou o entendimento de que o valor da pensão deverá ser fixado em dois terços do salário-mínimo dos quatorze anos de idade do filho menor falecido, data em que o Direito Trabalhista admite o contrato de trabalho, até a data em que atingiria a idade de 25 anos, devendo, a partir daí, ser reduzida para um terço até a data em que o *de cuius* completaria 65 anos<sup>4</sup>.

---

2 Súmula 491, STF. É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.

3 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUICÍDIO DE PRESO CUSTODIADO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão regional está em consonância com o entendimento registrado nesta Corte Superior, no sentido que responde o Estado pelo suicídio ocorrido no interior de estabelecimento prisional. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 474.233/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 18/06/2014. 2. Esta Corte também já se posicionou no sentido de que "é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda" (AgRg no REsp 1.228.184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012). 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1307100/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 24/10/2014)

4 [...]. Quanto à pensão devida aos pais pela morte de filho menor, razão assiste ao Estado quando postula o decréscimo do valor devido após o momento em que o desafortunado menor viesse a completar 25 anos. De fato, nos termos da sedimentada jurisprudência do STJ, "no caso de morte de filha(a) menor, pensão aos pais de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo caso não exerça trabalho remunerado) até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos" (REsp 853.921/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 24/05/2010). No mesmo sentido: REsp 817.418/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 21/10/2008 e AgRg no Ag 843.545/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19/11/2007, p. 226. [...]. (REsp 1122280/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

O Juízo, ao proferir a Sentença, além de haver arbitrado o montante em um salário-mínimo, determinou que esta quantia fosse paga até que o Recorrido, beneficiário da pensão, completasse sessenta e cinco anos de idade, devendo ser considerada essa limitação, uma vez que a aplicação do posicionamento da Corte Superior de Justiça prejudicaria o Apelante e violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

Considerando que o menor faleceu em 08 de fevereiro de 2010, quando tinha dezessete anos de idade, f. 141/142, e que o Recorrido, na época do óbito, contava com quarenta e seis anos de idade, f. 18, a pensão deve ser paga no valor de dois terços do salário-mínimo vigente do mês subsequente à morte até abril do ano corrente, momento em que a vítima completaria vinte e cinco anos, e de 1/3 do salário-mínimo vigente de maio deste ano até o eventual falecimento do Apelado ou até abril de 2028, quando ele, o beneficiário, completará sessenta e cinco anos.

Os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devem ser mantidos, tendo em vista o trâmite da causa ajuizada desde 2010, a sua relativa complexidade e o trabalho desenvolvido pelo causídico do Recorrido, atendendo ao disposto no art. 20, § 3º, alíneas “a” a “c”, e §4º, do Código de Processo Civil, vigentes à época da prolação da Sentença e da interposição do Recurso<sup>5</sup>.

A Sentença deve ser alterada, todavia, quanto à base de cálculo da verba honorária, porquanto restou pacificado que, quando houver condenação em danos morais e prestações vencidas e vincendas, os honorários advocatícios serão fixados sobre o somatório entre a indenização por danos morais, as parcelas vencidas e doze das vincendas<sup>6</sup>.

O ônus sucumbencial, por sua vez, deve continuar a cargo do Recorrente,

---

5 Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...].

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

6 DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DE PREPOSTO. CEGUEIRA TOTAL DO OLHO DIREITO. DANOS MATERIAIS. MAIOR ESFORÇO PARA DESEMPENHAR AS MESMAS E OUTRAS FUNÇÕES. PENSIONAMENTO. ART. 1.539 DO CC/1916 (ART. 950 DO CC/2002). TERMOS INICIAL E FINAL. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPOSTOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO E AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. [...].

11. Julgada procedente a ação indenizatória, a ré arcará com as custas e com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o somatório das importâncias relativas ao dano moral, às prestações vencidas e a um ano das prestações vincendas, todas com correção monetária e com juros de mora. 12. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 685.801/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 16/10/2014)

uma vez que o Apelado decaiu de parte mínima do pedido.

Posto isso, conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, dou-lhes parcial provimento para, reformando, em parte, a Sentença, condenar o Ente Federado a pagar ao Autor pensão mensal relativa a dois terços do salário-mínimo do mês subsequente à morte de seu filho até abril do ano corrente, passando, a partir daí, ao valor de 1/3 do salário-mínimo, até o eventual falecimento do Promovente ou até abril de 2028, bem como para condená-lo ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na Sentença, a serem calculados sobre o somatório entre a indenização por danos morais, as parcelas vencidas do pensionamento e doze parcelas vincendas, mantendo a Sentença nos seus demais termos, não se aplicando ao caso a verba honorária recursal, haja vista a Apelação ter sido interposta durante a vigência do CPC/73.

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 11 de abril de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator